



Número: **0807369-88.2018.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **05/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 831.958,98**

Processo referência: **0807369-88.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Concessão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB (APELANTE)	
MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA (APELADO)	MANOEL DE JESUS SILVA FILHO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9896327	15/06/2022 16:15	Acórdão	Acórdão
9460570	15/06/2022 16:15	Relatório	Relatório
9460573	15/06/2022 16:15	Voto do Magistrado	Voto
9460576	15/06/2022 16:15	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0807369-88.2018.8.14.0301

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RETROATIVOS DESDE A DATA DO ÓBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA NA FORMA DO ART. 300 DO CPC. CONSTÂNCIA DO CASAMENTO NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA ALTERADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Membro).

Belém, em data e hora registrados no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO



Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário c/c pagamento de benefícios retroativos desde a data do óbito com pedido de tutela de urgência na forma do Art. 300 do CPC.

Nos autos (ID 5861279 – fls. 1/10) relata a autora que viveu em regime de união estável com o falecido Celso Jovino Coelho da Silva por, aproximadamente, 21 (vinte e um) anos e dessa união nasceram dois filhos, Bruno Henrique Jovino Almeida da Silva (13/05/1991) e Priscilla Celi Almeida da Silva (02/05/2002). Prossegue informando que após a morte o Sr. Celso Jovino ajuizou ação declaratória de reconhecimento de união estável, tendo sido a mesma julgada procedente e, em consequência, reconhecida a união estável, pelo que requer a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Instado a se manifestar, a autarquia previdenciária (ID 5861286 – fls. 1/11), informa estar prescrito o direito pleiteado pela autora, eis que ajuizou a ação mais de 05 (cinco) anos após o falecimento do instituidor da pensão; e, ainda, que restam ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que não há provas nos autos de que a autora e o falecido conviviam com o intuito de constituir família.

Réplica da autora reafirma os argumentos da inicial (ID 5861288 – fls. 1/6).

A autarquia previdenciária, ao contestar argui: 1) a prescrição da pretensão autoral, uma vez que transcorreram mais de 05 anos, desde o óbito do segurado até o ajuizamento da ação em face da Fazenda Pública; 2) que pagou regularmente o benefício de pensão por morte aos filhos do falecido desde abril/2011; 3) que a requerente não viva em união estável com o de cujus à época de seu falecimento; 4) que não poderia pagar valores retroativos eis que a pensão foi paga aos filhos do Sr. Celso Jovino em cotas igualitárias até que completassem a maioria (ID 5861290 – fls. 1/7).

Sobreveio a sentença de parcial procedência, cujo dispositivo abaixo transcrevo:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para determinar ao IPAMB, ora requerido, a concessão o benefício de pensão por morte à parte autora e o pagamento os valores retroativos desde a data da citação válida da parte requerida, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre os valores retroativos fixados, determino a incidência de juros de mora a partir da citação válida e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, observados os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, julgado sob o regime de repercussão geral, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.495.146/MG, julgado sob a



sistemática do recurso repetitivo.

Condeno a autarquia municipal, ora ré, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que será obtido, observado o disposto no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil.

Sem custas, dada a isenção da Fazenda Pública concedida pelo art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015.

Estando a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos a superior instância, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Inconformados, recorreram da decisão o Ministério Público do Estado do Pará – MPPA e o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB.

O MPPA alega sinteticamente, em razões recursais, que a requerente não comprovou suficientemente a constância da união estável à época do falecimento, requisito essencial para efeitos de concessão de pensão previdenciária. Postula, ao final, a reforma integral da sentença. (ID 5861314 – fls. 1/10).

Ao recorrer, o IPAMB reafirma os argumentos apresentados em sede de contestação e pugna pelo provimento da apelação (ID 5861317 – fls. 1/12).

Contrarrazões apresentadas em ID 5861318 – fls. 1/5, postulam a manutenção integral da sentença.

Instado, o Ministério Público de segundo grau, apresentou parecer ratificando os termos da Apelação interposta pela Promotoria e requer a reforma integral da sentença. (ID 7490094 – fls. 1/2).

É o relatório que submeto a julgamento em Plenário Virtual.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise.

Quanto à preliminar de prescrição, entendo não merecer acolhida, eis que é sedimentado o entendimento de que em ação para concessão inicial de benefício previdenciário, o direito de fundo é imprescritível, estão prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

A controvérsia posta em discussão consiste em verificar se a parte autora ostenta a condição de dependente do seu marido, ex-segurado, falecido em 06/03/2011 e, via de consequência, se



detém o direito ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme reconhecido na sentença ora recorrida.

Sobre o benefício pleiteado, a súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, diz que:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Sabendo que o falecimento do ex-segurado se deu em 06 de março de 2011, conforme certidão de óbito juntada aos autos (ID 5861281 – fls. 7), temos que a lei vigente àquela data é a Lei Ordinária Municipal nº 8.466/2005, que versa sobre o Regime Previdenciário Próprio dos Servidores do Município de Belém, em seu art. 7º, que assim dispõe:

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, devidamente reconhecida pelo IPAMB.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Acerca do instituto da união estável, dispõe o Código Civil de 2002:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O Decreto nº 3.048/1999, que aprova o regulamento da Previdência Social que rege o Regime Geral da Previdência, discorre a respeito dos documentos necessários à comprovação do vínculo:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de



2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Ressalto que a analogia no presente caso é perfeitamente possível, porquanto, ante a tendência de proximidade que surgiu após a EC nº. 41/2003, entre o Regime Geral de Previdência e o Regime Próprio dos Servidores Públicos.

Ademais, determina expressamente o artigo 39 da Lei Municipal n. 8.466/05:

Art. 39. Além do disposto nesta lei, o IPAMB observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Conforme disposição legal, para efeitos de pensão previdenciária para cônjuge ou companheiro, é necessária a demonstração da constância do casamento ou da união estável à época do falecimento.

Os documentos comprobatórios do vínculo juntados na inicial pela autora correspondem ao comprovante de residência (Id 3567775); Documento de Identificação do filho do casal (Id 3567775) Documento de Identificação da filha do casal (Id 3567775); Registro de Nascimento dos filhos (Id 3567775) Sentença Judicial de reconhecimento de união estável post mortem, com oitiva de 4 testemunhas (Id 3567792).

A constância da união estável por ocasião do óbito, contudo, não foi suficientemente comprovada pela autora.

A única prova com alguma robustez foi a oitiva de testemunhas na ação de reconhecimento de união estável.

Porém, não se trata de prova absoluta, apta a confirmar a união quando usada isoladamente.

Na realidade, é necessário corroborar as informações testemunhais com outros elementos de



prova que indicassem a existência na união.

O Decreto supracitado indica pelo menos três dos documentos elencados no art. 22 §3º.

Além disso, IPAMB, embora interessado no desfecho da ação, não participou da ação de reconhecimento de união estável, que tinha fins eminentemente previdenciários, o que compromete a higidez da sentença como indício de prova a ser utilizado nesta ação.

Além disso, verifica-se a inconsistência nos endereços, constantes no comprovante de residência e na Declaração de óbito do de cujus, o que não demonstra convivência marital com a autora.

Ademais, na certidão de óbito supracitada, o estado civil do *de cujus* foi registrado como “sep. jud.” que indica que ele era separado judicialmente à época do óbito, sem qualquer averbação acerca de união estável com a autora.

Constata-se, portanto, em que pese todos os documentos trazidos pela requerente aos autos, nenhum deles, porém, constitui prova documental contundente a comprovar o vínculo da autora com o segurado no período de seu falecimento, de acordo com o § 3º do artigo 22 do Decreto nº. 3.038/1999.

Nesse sentido segue o entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL AO TEMPO DO ÓBITO NÃO COMPROVADA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. 2. Não comprovada união estável da autora com o segurado falecido, mediante existência de início suficiente de prova material da convivência habitual e sob o mesmo teto, por longo período até a data do óbito, e não havendo robusta prova testemunhal, não faz jus a parte autora à pensão por morte. (AC - Apelação Cível. Processo: 5011696-37.2017.4.04.7102.UF: RS. Data da Decisão: 25/09/2019. Relatora:TAÍS SCHILLING FERRAZ).

É conveniente ressaltar, ainda, que a autarquia previdenciária destinou pensão por morte aos filhos do falecido desde abril/2011, até o momento em que a legislação permitiu o pagamento. Em um primeiro momento, os dois filhos do falecido eram os beneficiários, eis que a recorrida nada havia requerido. Após o pensionista Bruno Henrique completar a maioridade, em maio/2012, a pensão que era rateada pelos dois filhos passou a ser recebida exclusivamente pela filha Pryscila Celi. Esta, por sua vez, completou a maioridade em maio/2016.

Ante o exposto, analisados os documentos anexados aos autos, entendo não comprovada a convivência marital na data de óbito, entre a autora e o ex-segurado, pelo que conheço dos recursos interpostos e dou-lhes provimento, modificando na sua totalidade a sentença proferida em primeiro grau.

É como voto.

Belém, em data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



Belém, 13/06/2022



Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 15/06/2022 16:15:34

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206151615341910000009628294>

Número do documento: 2206151615341910000009628294

Tratam os autos de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário c/c pagamento de benefícios retroativos desde a data do óbito com pedido de tutela de urgência na forma do Art. 300 do CPC.

Nos autos (ID 5861279 – fls. 1/10) relata a autora que viveu em regime de união estável com o falecido Celso Jovino Coelho da Silva por, aproximadamente, 21 (vinte e um) anos e dessa união nasceram dois filhos, Bruno Henrique Jovino Almeida da Silva (13/05/1991) e Pryscilla Celi Almeida da Silva (02/05/2002). Prossegue informando que após a morte o Sr. Celso Jovino ajuizou ação declaratória de reconhecimento de união estável, tendo sido a mesma julgada procedente e, em consequência, reconhecida a união estável, pelo que requer a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Instado a se manifestar, a autarquia previdenciária (ID 5861286 – fls. 1/11), informa estar prescrito o direito pleiteado pela autora, eis que ajuizou a ação mais de 05 (cinco) anos após o falecimento do instituidor da pensão; e, ainda, que restam ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que não há provas nos autos de que a autora e o falecido conviviam com o intuito de constituir família.

Réplica da autora reafirma os argumentos da inicial (ID 5861288 – fls. 1/6).

A autarquia previdenciária, ao contestar argui: 1) a prescrição da pretensão autoral, uma vez que transcorreram mais de 05 anos, desde o óbito do segurado até o ajuizamento da ação em face da Fazenda Pública; 2) que pagou regularmente o benefício de pensão por morte aos filhos do falecido desde abril/2011; 3) que a requerente não viva em união estável com o de cujus à época de seu falecimento; 4) que não poderia pagar valores retroativos eis que a pensão foi paga aos filhos do Sr. Celso Jovino em cotas igualitárias até que completassem a maioria (ID 5861290 – fls. 1/7).

Sobreveio a sentença de parcial procedência, cujo dispositivo abaixo transcrevo:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para determinar ao IPAMB, ora requerido, a concessão o benefício de pensão por morte à parte autora e o pagamento os valores retroativos desde a data da citação válida da parte requerida, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre os valores retroativos fixados, determino a incidência de juros de mora a partir da citação válida e correção monetária desde o vencimento de cada parcela, observados os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, julgado sob o regime de repercussão geral, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.495.146/MG, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo.

Condeno a autarquia municipal, ora ré, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico que será obtido, observado o disposto no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil.

Sem custas, dada a isenção da Fazenda Pública concedida pelo art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015.



Estando a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos a superior instância, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Inconformados, recorreram da decisão o Ministério Público do Estado do Pará – MPPA e o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB.

O MPPA alega sinteticamente, em razões recursais, que a requerente não comprovou suficientemente a constância da união estável à época do falecimento, requisito essencial para efeitos de concessão de pensão previdenciária. Postula, ao final, a reforma integral da sentença. (ID 5861314 – fls. 1/10).

Ao recorrer, o IPAMB reafirma os argumentos apresentados em sede de contestação e pugna pelo provimento da apelação (ID 5861317 – fls. 1/12).

Contrarrazões apresentadas em ID 5861318 – fls. 1/5, postulam a manutenção integral da sentença.

Instado, o Ministério Público de segundo grau, apresentou parecer ratificando os termos da Apelação interposta pela Promotoria e requer a reforma integral da sentença. (ID 7490094 – fls. 1/2).

É o relatório que submeto a julgamento em Plenário Virtual.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise.

Quanto à preliminar de prescrição, entendo não merecer acolhida, eis que é sedimentado o entendimento de que em ação para concessão inicial de benefício previdenciário, o direito de fundo é imprescritível, estão prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

A controvérsia posta em discussão consiste em verificar se a parte autora ostenta a condição de dependente do seu marido, ex-segurado, falecido em 06/03/2011 e, via de consequência, se detém o direito ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme reconhecido na sentença ora recorrida.

Sobre o benefício pleiteado, a súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, diz que:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Sabendo que o falecimento do ex-segurado se deu em 06 de março de 2011, conforme certidão de óbito juntada aos autos (ID 5861281 – fls. 7), temos que a lei vigente àquela data é a Lei Ordinária Municipal nº 8.466/2005, que versa sobre o Regime Previdenciário Próprio dos Servidores do Município de Belém, em seu art. 7º, que assim dispõe:

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, devidamente reconhecida pelo IPAMB.

§ 4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Acerca do instituto da união estável, dispõe o Código Civil de 2002:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O Decreto nº 3.048/1999, que aprova o regulamento da Previdência Social que rege o Regime Geral da Previdência, discorre a respeito dos documentos necessários à comprovação do vínculo:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)



- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;*
- II - certidão de casamento religioso;*
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;*
- IV - disposições testamentárias;*
- V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*
- VI - declaração especial feita perante tabelião;*
- VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;*
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;*
- X - conta bancária conjunta;*
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;*
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;*
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;*
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;*
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;*
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou*
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.*

Ressalto que a analogia no presente caso é perfeitamente possível, porquanto, ante a tendência de proximidade que surgiu após a EC nº. 41/2003, entre o Regime Geral de Previdência e o Regime Próprio dos Servidores Públicos.

Ademais, determina expressamente o artigo 39 da Lei Municipal n. 8.466/05:

Art. 39. Além do disposto nesta lei, o IPAMB observará no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Conforme disposição legal, para efeitos de pensão previdenciária para cônjuge ou companheiro, é necessária a demonstração da constância do casamento ou da união estável à época do falecimento.

Os documentos comprobatórios do vínculo juntados na inicial pela autora correspondem ao comprovante de residência (Id 3567775); Documento de Identificação do filho do casal (Id 3567775) Documento de Identificação da filha do casal (Id 3567775); Registro de Nascimento dos filhos (Id 3567775) Sentença Judicial de reconhecimento de união estável post mortem, com



oitiva de 4 testemunhas (Id 3567792).

A constância da união estável por ocasião do óbito, contudo, não foi suficientemente comprovada pela autora.

A única prova com alguma robustez foi a oitiva de testemunhas na ação de reconhecimento de união estável.

Porém, não se trata de prova absoluta, apta a confirmar a união quando usada isoladamente.

Na realidade, é necessário corroborar as informações testemunhais com outros elementos de prova que indicassem a existência na união.

O Decreto supracitado indica pelo menos três dos documentos elencados no art. 22 §3º.

Além disso, IPAMB, embora interessado no desfecho da ação, não participou da ação de reconhecimento de união estável, que tinha fins eminentemente previdenciários, o que compromete a higidez da sentença como indício de prova a ser utilizado nesta ação.

Além disso, verifica-se a inconsistência nos endereços, constantes no comprovante de residência e na Declaração de óbito do de cujus, o que não demonstra convivência marital com a autora.

Ademais, na certidão de óbito supracitada, o estado civil do *de cujus* foi registrado como “sep. jud.” que indica que ele era separado judicialmente à época do óbito, sem qualquer averbação acerca de união estável com a autora.

Constata-se, portanto, em que pese todos os documentos trazidos pela requerente aos autos, nenhum deles, porém, constitui prova documental contundente a comprovar o vínculo da autora com o segurando no período de seu falecimento, de acordo com o § 3º do artigo 22 do Decreto nº. 3.038/1999.

Nesse sentido segue o entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL AO TEMPO DO ÓBITO NÃO COMPROVADA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. 2. Não comprovada união estável da autora com o segurado falecido, mediante existência de início suficiente de prova material da convivência habitual e sob o mesmo teto, por longo período até a data do óbito, e não havendo robusta prova testemunhal, não faz jus a parte autora à pensão por morte. (AC - Apelação Cível. Processo: 5011696-37.2017.4.04.7102.UF: RS. Data da Decisão: 25/09/2019. Relatora:TAÍS SCHILLING FERRAZ).

É conveniente ressaltar, ainda, que a autarquia previdenciária destinou pensão por morte aos filhos do falecido desde abril/2011, até o momento em que a legislação permitiu o pagamento. Em um primeiro momento, os dois filhos do falecido eram os beneficiários, eis que a recorrida nada havia requerido. Após o pensionista Bruno Henrique completar a maioridade, em maio/2012, a pensão que era rateada pelos dois filhos passou a ser recebida exclusivamente pela filha Priscila Celi. Esta, por sua vez, completou a maioridade em maio/2016.

Ante o exposto, analisados os documentos anexados aos autos, entendo não comprovada a convivência marital na data de óbito, entre a autora e o ex-segurado, pelo que conheço dos recursos interpostos e dou-lhes provimento, modificando na sua totalidade a sentença proferida em primeiro grau.



É como voto.

Belém, em data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RETROATIVOS DESDE A DATA DO ÓBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA NA FORMA DO ART. 300 DO CPC. CONSTÂNCIA DO CASAMENTO NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA ALTERADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores José Maria Teixeira do Rosário (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Membro).

Belém, em data e hora registrados no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

